

Maio

Prochad

Assim, e se lectur da Ord. L.<sup>a</sup> 5. Tit. 62. §. 4.  
 AL que finalmente, tendo em vista a disposição do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto de 13 de Agosto de 1832, e as considerações expostas, e que não possuam a necessidade de tractar de processo a este respeito, salvo quando qualquer autoridade, não como particular, mas como autoridade publica, e declarando-o assim, for o author; e neste caso, que será rarissimo, a Autoridade Administrativa competente deverá Officiar do respectivo Agente do Ministerio Publico para requerer a quem, e pelo modo, que julgar de direito. Este é o meu parecer sobre o ponto assumpto: N. Mag. procm. Mandada e que for servida. Lisboa 10 de Maio de 1845 - G. Reis.  
 Dr. Comp. da Ord. - Jm. Manuel d'Almeida e  
 Adv. Const. de Lacerda.

Ord. 325.

Tendo em virtude do Officio do Alcaide do Reino de 30 de Abril de 1845, a cerca de Innocencio de Sousa Soares, representando contra Antonio Marques, por haver este tirado violentamente a Thesouro de sua, em nome de proprio lacrado

14) Serpente - Satisfazendo ao Officio subscrito 126  
 varia do Estado dos Negocios do Reino de

de 30 d' Abril ultimo, relativo ao invólucro  
officio do Governador Civil de Leiria, e mais  
papeis, a que o mesmo se refere, que todos  
devemos a cura da Representação de Lame-  
cenese de Inozza Duarte contra Antonio  
Marques, por haver este tirado violentamente  
a Inozza D'vas um maço de papeis lacrados,  
que deviam ser baixados no Correio dos Car-  
valhos; e em nome de responder: 1.º que  
similhança facto é altamente criminoso,  
e assim previsto na Lei. 1.ª Tit. 8.ª § 5.º, e lit. 6.ª,  
pelo qual se entende salvo qualquer meio judi-  
cial lícito, de que o offendido nunca mais deve  
reclamar ao Publico intentar o procedimento  
competente contra o delinquente, devendo tam-  
bem ser lido o lugar, e entendido ter a vista a  
participação, de que trata o art. 8.º da Legis-  
lção Ref. Jud. - 2.º que de nenhuma autho-  
ridade se havia de retirar, para demandar,  
criminalmente o arguido Antonio Marques,  
e por ser o actual Recebedor do Concelho,  
e substituto da Administracao do Concelho de  
Bota de Lã, já por que a authorizacao do  
Governor necessaria para serem demandados  
Civil ou Criminallymente os Magistrados, e  
funcionarios administrativos, por factos rela-  
tivos as suas funcoes, nos termos do art. 357  
do Código Administrativo, não pode ex-

Procha

extender-se a factos, que não tem similitude  
 material, qual a legue de tracta; já por que  
 legalmente se entende, que até a memoria  
 quella, em assumpto criminal se ha mister  
 da dita authorisação expressa, quando a  
 demandada criminal positiva comeca, isto é  
 depois da Commissão, Portaria do Ministerio  
 do Reino de 5 de Fevereiro de 1844. Que em  
 fim, quando, negado, fosse indispensavel, e  
 deo de logo a authorisação do Governo, esta  
 poderia emceder em prompto, attenta oscan-  
 dalo do caso, e as circumstancias, que, segun-  
 do informo o sobredito Governador Civil,  
 persuadem, que o referido Antonio Marques  
 foi ser desviado e apropriador do delicto.

Este é o meu parecer: S. Mag. porem mandara  
 o que for servida. Lisboa 14 de Maio de 1845  
 Thom. Cor. G. da Coroa - J. M. d'Almeida  
 Cor. Cor. de Lacerda.

N. 254

Tomou a virtude do Officio  
 do Min. do Reino de 11 de  
 Abril de 1845, a copia dos  
 motivos que oppo o Governador  
 Civil de Funchal, de ac-  
 cordo com o Conselho do Dis-  
 trito, propondo que a  
 Misericordia d' aquella Ci-  
 dade sejam annexadas